



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
RIO GRANDE DO NORTE**

Processo nº 005020/2002 - TC

Relator: TARCÍSIO COSTA

Assunto: CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE,  
EXERCÍCIO DE 2000 (OMISSÃO)

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA

Destinatário: CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA, POR SEU ATUAL GESTOR

Endereço: Rua Sete De Setembro, 13 , Centro, VÁRZEA/RN - CEP: 59185-000

**NOTIFICAÇÃO Nº 001526/2023 - DAE**

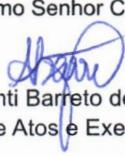
O Conselheiro Relator do presente processo, no uso de suas atribuições legais e conforme disposição legal imposta pela Resolução nº. 031/2018-TCE/RN, publicada em 11 de dezembro de 2018, determina que o destinatário acima indicado tome ciência da Decisão proferida nos autos do processo em epígrafe, cujo Parecer Prévio deverá instrumentalizar o julgamento definitivo, de competência do Poder Legislativo Municipal.

Ainda, de acordo com o disposto no art. 5º da Resolução destacada, deverá a Câmara Municipal informar ao TCE/RN **no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do ato decisório final**, o resultado do julgamento das contas de governo do Chefe do Poder Executivo Municipal, bem como das contas de gestão em que o Prefeito figura como ordenador de despesa.

Ressalta-se que a íntegra dos autos está disponível para consulta através do sítio eletrônico desta Corte de Contas: [www.tce.rn.gov.br](http://www.tce.rn.gov.br).

Considera-se feita a presente comunicação com a entrega desta correspondência no endereço do responsável, independentemente da assinatura ou rubrica de próprio punho do notificado, nos termos do art. 45, § 1º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 464, de 05 de janeiro de 2012 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (LOTCE).

Dada e passada nesta cidade do Natal/RN, aos 15/5/2023. Eu, Vanya Caldas Galvao (.....), À DISPOSIÇÃO, matrícula 9839-6, digitei este mandado. E eu, Adriana Cavalcanti Barreto de Paiva Dantas, Diretor de Atos e Execuções, cumprindo determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, o subscrevo.

  
 Adriana Cavalcanti Barreto de Paiva Dantas  
 Diretor de Atos e Execuções



**SESSÃO ORDINÁRIA 00037ª, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022 - 2ª CÂMARA.**

Processo Nº 005020 / 2002 - TC (005020/2002-TC)

Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA

Assunto: CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, EXERCÍCIO DE 2000 (OMISSÃO)

Responsável(is): GETULIO LUCIANO RIBEIRO - CPF:18830960497 Manoel Luiz do Nascimento  
- CPF:07116748415 - Advogado: DANIELLE GUEDES DE ANDRADE  
RICARTE - OAB: 19054/RN

Relator(a): TARCÍSIO COSTA

**ACÓRDÃO No. 325/2022 - TC**

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. CONTAS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA/RN, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2000. ANÁLISE TÉCNICA APONTA OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CITAÇÃO. DEFESA. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. PRESCRIÇÃO QUANTO A APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar:

1. Pela emissão de PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO, com fulcro no art. 61, caput e parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, c/c o disposto no art. 246, do Regimento Interno desta Corte, em razão da ausência da prestação das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de VÁRZEA/RN, exercício de 2000, sob a responsabilidade da então Prefeito Municipal, Sr. MANOEL LUIZ DO NASCIMENTO, conforme Informação técnica (evento nº 56) emitida pela Diretoria de Administração Municipal, submetendo-o à Augusta Câmara de Vereadores da municipalidade, cuja deliberação deve ser oportunamente informada a este Tribunal;
2. Ainda, determina-se que NÃO haverá apuração de responsabilidade do mencionado gestor, porque a sua ausência na prestação das contas se encontra acobertado pela prescrição decenal, nos termos do art. 170, da LC nº 464/2012.

Sala das Sessões, 11 de Outubro de 2022.

ATA da Sessão Ordinária nº 00037/2022 de 11/10/2022

Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, e os(as) Conselheiros (as) Substitutos Antonio Ed Souza Santana e Ana Paula de Oliveira Gomes

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: O Procurador Carlos Roberto Galvão Barros.

TARCÍSIO COSTA  
Conselheiro(a) Relator(a)

CONSIDERANDO que a ação punitiva desta Corte de Contas, a qual imputa apenas multa ao gestor, prescreve após passado mais de 10 (dez) anos, contados da data de entrada em vigor da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, que foi em 05 de abril de 2012.

CONSIDERANDO que a omissão em apreço se refere as contas do exercício financeiro de 2000, as quais em abril de 2012 já havia perpassado mais de dez anos. Nestes termos, observo que a matéria se encontra acobertada pelo manto prescricional, nos termos dos artigos nº 61 e 170, da LC nº 464/2012;

DECIDE:

1. Emitir **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO**, com fulcro no art. 61, caput e parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, c/c o disposto no art. 246, do Regimento Interno desta Corte, em razão da ausência da prestação das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de VÁRZEA/RN, exercício de 2000, sob a responsabilidade da então Prefeito Municipal, **Sr. MANOEL LUIZ DO NASCIMENTO**, conforme Informação técnica (evento nº 56) emitida pela Diretoria de Administração Municipal, submetendo-o à Augusta Câmara de Vereadores da municipalidade, cuja deliberação deve ser oportunamente informada a este Tribunal;

2. Ainda determino que **NÃO** haverá apuração de responsabilidade do mencionado gestor, porque a sua ausência na prestação das contas se encontra acobertado pela prescrição decenal, nos termos do art. 170, da LC nº 464/2012.

Sala das Sessões,

Conselheiro TARCÍSIO COSTA  
relator



**Processo N° 005020 / 2002 - TC (005020/2002-TC)**

**Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA**

**Assunto: CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, EXERCÍCIO DE 2000 (OMISSÃO)**

**Responsável(is): GETULIO LUCIANO RIBEIRO - CPF:18830960497 Manoel Luiz do Nascimento - CPF:07116748415 - Advogado: DANIELLE GUEDES DE ANDRADE RICARTE - OAB: 19054/RN**

**Relator(a): TARCÍSIO COSTA**

### **PARECER PRÉVIO**

**EMENTA: CONSTITUCIONAL, ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. CONTAS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA/RN, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2000. ANÁLISE TÉCNICA APONTA OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CITAÇÃO. DEFESA. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. PRESCRIÇÃO QUANTO A APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE.**

#### **PARECER PRÉVIO**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE observado o que dispõe a Constituição Estadual, e de acordo com a Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), e

CONSIDERANDO que em virtude do julgamento do Supremo Tribunal Federal de 09/08/2007, deferindo a Medida Cautelar na ADI n. 2838, que suspendeu a eficácia do art. 56, caput, da Lei Complementar n. 101/2000;

CONSIDERANDO que a emissão do Parecer Prévio sobre as Contas Anuais, apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, com fundamento no art. 56 da LRF, não exclui o exame daquelas de responsabilidade dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos, apreciadas e julgadas nos termos do artigo 53, inciso II da Constituição do Estado e normas aplicáveis à matéria;

CONSIDERANDO que as Contas apresentadas pelo Chefe do Executivo Municipal foram elaboradas em atenção ao disposto no art. 101 da Lei 4.320/64 e do art. 10 §§1º e 2º da Resolução 012/2007 desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que as contas anuais referente ao exercício de 2016, não se enquadra na modulação de efeitos da questão de ordem decidida pelo Pleno deste Tribunal de Contas por



TCE-RN
Fls.: _____
Rubrica: _____
Matrícula: _____

meio do Acórdão nº 246/2018-TC, prolatado nos autos do Processo nº 013447/2016-TC. Por isto, não se faz necessária a intervenção do Ministério Público Especial;

CONSIDERANDO que o responsável, Sr. MANOEL LUIZ DO NASCIMENTO, então Chefe do Executivo Municipal à época, foi devidamente citado, apresentou defesa e se limitou a arguir a sua ausência de responsabilidade e a prescrição do feito (Eventos 44 ao 47);

CONSIDERANDO, pois, que persiste a situação de irregularidade quanto à ausência da prestação das Contas Anuais de Governo a este Tribunal, na forma preconizada na legislação vigente, não havendo imputação de nova irregularidade em relação à qual já não tenha sido oportunizada defesa;

CONSIDERANDO que as contas de governo do Poder Executivo Municipal de VÁRZEA/RN, referente ao exercício de 2000, não foram apresentadas, com suporte no artigo 22, §1º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, no artigo 60, caput, e 61, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e arts. 245 e 246, do Regimento Interno do TCE/RN, e no art. 21, I, "a", da Resolução nº 012/2016 deste Tribunal, assim como nas normas constitucionais e leis complementares pertinentes à matéria em análise;

CONSIDERANDO que a ação punitiva desta Corte de Contas, a qual imputa apenas multa ao gestor, prescreve após passado mais de 10 (dez) anos, contados da data de entrada em vigor da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, que foi em 05 de abril de 2012.

CONSIDERANDO que a omissão em apreço se refere as contas do exercício financeiro de 2000, as quais em abril de 2012 já havia perpassado mais de dez anos. Nestes termos, observo que a matéria se encontra acobertada pelo manto prescricional, nos termos dos artigos nº 61 e 170, da LC nº 464/2012;

**TARCÍSIO COSTA**  
Conselheiro(a) Relator(a)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
RIO GRANDE DO NORTE**

Gabinete do Conselheiro Tarcísio Costa

TCE-RN

Fis.: \_\_\_\_\_

Rubrica: \_\_\_\_\_

Matrícula: \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº: 5020/2002 – TCE

ASSUNTO: CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO NO EXERCÍCIO

FINANCEIRO DE 2000

JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA/RN

GESTÃO DO EXECUTIVO: MANOEL LUIZ DO NASCIMENTO

RELATOR: TARCÍSIO COSTA

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. CONTAS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA/RN, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2000. ANÁLISE TÉCNICA APONTA OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CITAÇÃO. DEFESA. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. PRESCRIÇÃO QUANTO A APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE.

**PARECER PRÉVIO**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE observado o que dispõe a Constituição Estadual, e de acordo com a Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), e

CONSIDERANDO que em virtude do julgamento do Supremo Tribunal Federal de 09/08/2007, deferindo a Medida Cautelar na ADI n. 2838, que suspendeu a eficácia do art. 56, caput, da Lei Complementar n. 101/2000;

CONSIDERANDO que a emissão do Parecer Prévio sobre as Contas Anuais, apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, com fundamento no art. 56 da LRF, não exclui o exame daquelas de responsabilidade dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos, apreciadas e julgadas nos termos do artigo 53, inciso II da Constituição do Estado e normas aplicáveis à matéria;

CONSIDERANDO que as Contas apresentadas pelo Chefe do Executivo Municipal foram elaboradas em atenção ao disposto no art. 101 da Lei 4.320/64 e do art. 10 §§1º e 2º da Resolução 012/2007 desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que as contas anuais referente ao exercício de 2016, não se enquadra na modulação de efeitos da questão de ordem decidida pelo Pleno deste Tribunal de Contas por meio do Acórdão nº 246/2018-TC, prolatado nos autos do Processo nº 013447/2016-TC. Por isto, não se faz necessária a intervenção do Ministério Público Especial;

CONSIDERANDO que o responsável, Sr. **MANOEL LUIZ DO NASCIMENTO**, então Chefe do Executivo Municipal à época, foi devidamente citado, apresentou defesa e se limitou a arguir a sua ausência de responsabilidade e a prescrição do feito (Eventos 44 ao 47);

CONSIDERANDO, pois, que persiste a situação de irregularidade quanto à ausência da prestação das Contas Anuais de Governo a este Tribunal, na forma preconizada na legislação vigente, não havendo imputação de nova irregularidade em relação à qual já não tenha sido oportunizada defesa;

CONSIDERANDO que as contas de governo do Poder Executivo Municipal de VÁRZEA/RN, referente ao exercício de 2000, não foram apresentadas, com suporte no artigo 22, §1º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, no artigo 60, caput, e 61, da Lei Complementar Estadual n. 464/2012 e arts. 245 e 246, do Regimento Interno do TCE/RN, e no art. 21, I, “a”, da Resolução nº 012/2016 deste Tribunal, assim como nas normas constitucionais e leis complementares pertinentes à matéria em análise;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
RIO GRANDE DO NORTE**

Diretoria de Atos e Execuções

TCE-RN
Fls.: _____
Rubrica: _____
Matrícula: _____

**Processo nº :** 005020/2002 - TC SEGUNDA CÂMARA  
**Assunto :** CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO RIO GR  
**Interessado :** PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA  
**Relator :** Conselheiro TARCÍSIO COSTA  
**Responsáveis :** GETULIO LUCIANO RIBEIRO (CPF: 18830960497); Manoel Luiz do Nascimento (CPF: 07116748415);

**C E R T I D Ã O**

**C E R T I F I C O** que no dia 27.01.2023, **TRANSITOU EM JULGADO** o Acórdão nº 325 / 2022 - TC, de 11.10.2022, pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado.

O referido é verdade e dou fé.  
 Natal (RN), 27/04/2023.

**Jose Dilson Araujo de Carvalho**  
 DAE\_EXP

**D E S P A C H O**

Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO da Decisão, faço remessa dos presentes autos à DAE-Mandados notificar para julgamento.

**DIRETORIA DE ATOS E EXECUÇÕES/TCE**, em Natal (RN), 27 de abril de 2023.

**ADRIANA CAVALCANTI BARRETO DE PAIVA DANTAS**

Diretora de Atos e Execuções

Av. Presidente Getúlio Vargas, 690 - Ed. Dr. Múcio Vilar Ribeiro Dantas  
 CEP 59012-360 - Petrópolis, Natal/RN  
[www.tce.rn.gov.br](http://www.tce.rn.gov.br)